

## MINUTA DE CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

O presente instrumento é celebrado por e entre:

**REGAI NEGÓCIOS DE IMPACTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Pais Leme, nº 215, conjunto 406, sala 01, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05424-150, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 48.831.316/0001-51, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.260.371.717, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Regai”); e

**COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, cooperativa, com sede na Estrada Oswaldo de Moraes Corrêa, nº 1000, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87065-590, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.114.450/0001-65, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 20221250212, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Cocamar”);

E, na qualidade de intervenientes anuentes:

**FUNDO TRIUS, REGAI & COCAMAR – CRESCIMENTO E IMPACTO**, um Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) – [completar], neste ato representado nos termos de seu regulamento (“Regulamento”) por sua administradora, a **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 43, sala 1, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.595.680/0001-36, devidamente autorizado ao exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 17.943, de 30 de junho de 2020, neste ato representada de acordo com o seu contrato social (“Administrador”).

**TRIOUS CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Conjuntos 211 e 213, Torre 1, Capital Building – Cidade Jardim Corporate Center, Cidade Jardim, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº. 11.013.757/0001-36, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº. 10.663, de 27 de outubro de 2009 (“Trius”) com os seguintes e-mails para fins de envio de notificações e comunicações [rubens.cardoso@triuscapital.com](mailto:rubens.cardoso@triuscapital.com), [ricardo.collier@triuscapital.com](mailto:ricardo.collier@triuscapital.com) (“Trius”); (“Gestor”).

doravante denominados individualmente como (“Parte”) e, em conjunto, (“Partes”).

**CONSIDERANDO QUE:**

(i) o Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado, nos termos do Código Civil, da Instrução nº 39 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 13 de julho de 2021, e dos demais normativos aplicáveis e regido pelos termos do regulamento do Fundo;

(ii) Fundo tem como política de investimentos a realização de Investimentos na Cadeia Produtiva do Agronegócio, e em especial (a) na aquisição de propriedades rurais destinadas à implantação do regime de manejo de Integração Lavoura, Pecuária e Floresta – ILPF, (b) na aplicação de recursos e investimentos destinados a promover, (a) à sistematização da área – limpeza e preparação para agricultura, infraestrutura dedicada à propriedade, eventual restauração ecológica de Áreas de Proteção Permanente e Reservas Legais, sistema próprio de geração de energia renovável, e, (b) aplicação de insumos destinados à regeneração do solo, corretivos, sementes de forrageiras e inoculantes biológicos.

(iii) nossas propriedades estarão predominantemente localizadas na região denominada como Bioma Cerrado – Brasil, desde que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial nacional, inclusive por meio da aquisição, venda, arrendamento e parceria de imóveis rurais (“Propriedades Alvo”);

(iv) a Regai é uma empresa que oferece soluções para sistemas de agricultura regenerativa, com profissionais devidamente habilitados para a implantação e gestão de projetos no agronegócio e foi contratada para a prestação de serviços de consultoria especializada ao Fundo, o que inclui: (a) a orientação ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme aplicável, (1) na análise, seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a Carteira do Fundo; (2) na seleção e contratação de prestadores de serviços relacionados ao desenvolvimento de projetos de Crédito de Carbono relacionados às Propriedades Investidas e assessorias para cumprimento de todas as etapas de projetos de citada natureza; (3) nas decisões de investimento e desinvestimento com relação aos imóveis rurais detidos ou que venham a ser detidos pelo Fundo, conforme o caso, que integram a Carteira do Fundo e todas as suas atividades; e (4) nas demais

matérias e decisões relacionadas ao funcionamento do Fundo, nos termos do Regulamento e do respectivo contrato de consultoria especializada celebrado com o Fundo ("Contrato de Consultoria Especializada");

(v) nos termos do Regulamento e do Contrato de Consultoria Especializada, a Regai possui como obrigações, entre outras matérias, a prospecção, negociação e formalização de contratos de arrendamento e/ou de parceria agrícola, em benefício das Propriedades Investidas ("Contratos de Arrendamento" e "Contratos de Parceria Agrícola", respectivamente);

(vi) a Cocamar é uma cooperativa que atua na cadeia produtiva agroindustrial e tem como objeto social, entre outras matérias: (a) o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades de interesse econômico de caráter comum; (b) a venda, em comum, da produção de seus associados nos mercados locais, nacionais e internacionais, e a compra, em comum, ou produção de bens de consumo para distribuição aos seus associados; e (c) o desenvolvimento de ações vinculadas à responsabilidade social e ambiental mediante atividades internas ou por meio de organismos especialmente criados para este fim; e

(vii) as Partes têm interesse em desenvolver em sistema de parceria, conforme termos e obrigações contidos nesse instrumento, contratos de arrendamento e/ou parceria agrícola e protocolos para projetos que possibilitem a regeneração do solo degradado de propriedades rurais por meio de adoção de práticas de agricultura sustentável, em linha aos padrões socioambientais e de governança contidos no Regulamento do Fundo.

**ISTO POSTO**, resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Parceria ("Contrato"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

## 1. OBJETO

1.1. Objeto. O presente Contrato tem por finalidade estabelecer os termos, condições, direitos e obrigações que deverão pautar o relacionamento de parceria entre a Regai e Cocamar no âmbito das atividades nas Propriedades Investidas, exclusivamente no âmbito da consecução da Política de Investimento do Fundo, incluindo, principalmente, a atuação nas cadeias produtivas agroindustriais. O Fundo terá como objetivo, além da exploração das atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial nacional e a comercialização de Créditos de Carbono, a aquisição de propriedades rurais degradadas ("Propriedades") para regeneração do solo por meio da implantação de modelos agropecuários sustentáveis e restauração ecológica por meio de técnicas de reflorestamento, bem como a celebração de Contratos de Parceria Agrícola e/ou Contratos de Arrendamento relacionados às Propriedades ("Projeto").

**1.1.1. Escopo de Atuação da Regai.** A Regai detém expertise no ramo do agronegócio, na restauração ecológica, no mercado imobiliário rural e em sistemas de integração (ILPF), para fins de seleção das Propriedades e desenvolvimento do Projeto, nos termos especificados na Cláusula 2.1 deste Contrato.

**1.1.2. Escopo de Atuação da Cocamar.** A Cocamar detém uma rede de cooperados, dentre os quais, produtores rurais com experiência prévia em sistemas integrados de lavoura e pecuária e atuantes diretos nas cadeias produtivas agroindustriais, os quais serão apresentados para fins de desenvolvimento do Projeto, nos termos especificados na Cláusula 2.1 deste Contrato.

**1.2. Critérios ESG.** As atividades decorrentes deste Contrato e do Projeto deverão ser realizadas pelas Partes mediante a observância dos seguintes procedimentos e/ou práticas, inclusive no âmbito das Propriedades Alvo:

(i) desenvolvimento de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao segmento: **(a)** agroindustrial, seja por meio de fornecimento de insumos, produção de commodities, distribuição de commodities, entre outras atividades a elas relacionadas; **(b)** de projetos de florestamento, reflorestamento e manejo florestal, incluindo áreas de preservação permanente (“APPS”) e/ou da reserva legal, conforme definido na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que integrem as Propriedades; **(c)** compra e venda de terrenos apropriados; **(d)** de atividades de cultivo; **(e)** de exploração e negociação dos Créditos de Carbono estocados no solo das Propriedades devidamente certificados por meio regras com critério mínimos para monitorar, reportar e verificar as emissões ou reduções de gases de efeito estufa aceitas para registro no Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SINARE ou qualquer outro padrão de certificação de Créditos de Carbono nacional e/ou internacionalmente reconhecido emitido por uma empresa de reputação ilibada e especialmente contratada para realizar a certificação ambiental, social e/ou de governança dos Créditos de Carbono (“Certificadora” e “Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono”, respectivamente);

(ii) detenção ou exploração das Propriedades, nas quais haja o reflorestamento e exploração sustentável, na forma das Leis Socioambientais; e

(iii) exploração de direitos de superfície, usufruto e/ou arrendamento, parcerias rurais ou detenção de controle de propriedades rurais e de ativos relacionados.

**1.3. Requisitos Mínimos.** As Partes e os Cooperados que venham a ser selecionados no âmbito do Projeto necessariamente deverão atender aos seguintes critérios para as Propriedades Investidas:

(i) deverão exercer suas atividades sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

(ii) não deverão utilizar, em nenhuma hipótese, trabalho escravo ou infantil, ou análogo às condições de escravidão, não incentivar a prostituição, não violar os direitos, nem legislações que protejam as comunidades indígenas, silvícolas e quilombolas e não deverão ter sido condenadas pela prática de crime ambiental;

(iii) não deverão constar e não deverão ter constado nas listas do Ministério Público referente ao trabalho escravo e/ou infantil, inclusive aquelas que acarretem a inscrição das Partes e/ou Cooperados, conforme o caso, no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo de acordo com a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que a substitua, do então Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, ou outro cadastro oficial que venha a substituí-lo, além de não ter sido listada nos portais do governo federal que versam sobre a corrupção, incluindo, mas não se limitando ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (“CEIS”), bem como nas listas similares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (“IBAMA”), tal qual a lista de áreas embargadas, e do Ministério do Trabalho;

(iv) quando for o caso, deverão definir planos concretos e críveis que reduzam eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente, decorrentes de suas atividades, com programa de implementação adequado;

(v) deverão apresentar título de posse válido de cada Propriedade e registrado no Cartório de Registro Imóveis competente;

(vi) deverão estar sediados no território brasileiro;

(vii) deverão apresentar objeto social que permita o exercício das atividades descritas acima e/ou atividades consistentes com o escopo do Projeto;

(viii) não estar envolvidos no sistema principal de armas, ou componentes ou serviços do sistema principal de armas que são considerados feitos sob medida e essenciais

para o uso letal da arma ou que tenham participação em companhia dedicada a essas atividades;

(ix) não poderão obter suas receitas a partir da extração de carvão mineral ou da geração de energia termelétrica proveniente do carvão mineral;

(x) não poderão violar os princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC), que não demonstrarem ações corretivas;

(xi) de alguma forma, não poderão ter realizado desmatamento e/ou queimada legal ou ilegal, em quaisquer áreas, sem limitação de localização, inclusive em áreas de proteção, áreas de alto valor de conservação e áreas reconhecidas como Sítio Ramsar no Brasil (conforme definidas na Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, de 2 de fevereiro de 1971, conhecida como Convenção de Ramsar, incorporada ao arcabouço legal do Brasil em 1996, pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996) (“Sítio Ramsar”) e/ou não poderão investir em sociedades com o referido histórico;

(xii) não poderão possuir quaisquer violações comprovadas no âmbito de áreas úmidas presentes na Lista de Ramsar, documento que compila todos os Sítios Ramsar brasileiros;

(xiii) não poderão possuir quaisquer violações comprovadas no âmbito de áreas consideradas Patrimônio da Humanidade, conforme classificação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) proveniente da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, compromisso internacional criado na décima sétima sessão da Conferência Geral da Unesco, em novembro de 1972;

(xiv) não poderão possuir quaisquer violações comprovadas quanto às Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme definidas pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil em 1975;

(xv) não poderão possuir envolvimento com quaisquer formas ilegais de exploração de madeira;

(xvi) não poderão violar, de qualquer forma, quaisquer direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais decorrentes dos princípios *Free, Prior and Informed Consent*, reconhecido por meio da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP); e

(xvii) como parte da estratégia de alinhamento aos valores “ESG”, quando se tratando de ativos produtores de soja, buscarão adquirir ativos certificados e/ou, no caso de ativos ainda não certificados, buscarão melhorar a performance “ESG” através de certificação *Round Table on Responsible Soy Association* – RTRS ou outras certificações com padrões similares, tais como Proterra, *International Sustainability and Carbon Certification* – ISCC ou *Certified Responsible Soya* – CRS, com robustos planos com cronogramas definidos, ou demonstrando um compromisso verossímil em relação a padrões equivalentes, que sejam verificáveis e auditáveis de forma independente.

1.4. Nos termos do Contrato de Consultoria Especializada, a Regai deverá prospectar, negociar e formalizar os Contratos de Parceria Agrícola e/ou os Contratos de Arrendamento, conforme o caso, em benefício das Propriedades Investidas. Tais Contratos de Parceria Agrícola e/ou Contratos de Arrendamento estabelecerão, necessariamente, as seguintes disposições, a serem especificamente negociadas pelas Propriedades Investidas, pela Regai, pela Cocamar e pelos Cooperados em relação a cada Propriedade de titularidade das Propriedades Investidas, sem prejuízo de disposições adicionais a serem previamente negociadas pelas Partes, desde que não conflitantes com as hipóteses abaixo delineadas:

(i) investimento, pelo Fundo, na infraestrutura básica das Propriedades, incluindo, mas não se limitando às fazendas, casa residencial, galpão para equipamentos agrícolas, cercas externas e internas, posto de abastecimento de combustível, poço semiartesiano e estrada, observadas as obrigações das Partes constantes na Cláusula 2 abaixo;

(ii) subsídios, conforme estabelecido em estudos técnicos de viabilidade de cada Propriedade, insumos diretamente relacionados à regeneração do solo, como corretivos, adubos, sementes e químicos para a produção de ruziencens e milheto. O subsídio ocorrerá durante os primeiros 5 (cinco) anos do Projeto, e tais insumos serão direcionados à Cooperativa, que será responsável pela entrega aos Cooperados para aplicação nas Propriedades; e

(iii) parâmetros para a restauração ecológica das Propriedades, por meio de terceiros contratados com o auxílio da Regai para essa finalidade, observadas as obrigações constantes da Cláusula 2.1 deste Contrato.

## **2. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

### **2.1. Obrigações e Responsabilidades da Regai e da Cocamar no âmbito do Projeto:**

(i) a Regai deverá apresentar à Cocamar todas as Propriedades selecionadas para o Projeto, para análise e aprovação da Cocamar. Após análise e aprovação de cada área, a Cocamar compromete-se a formalizar um Contrato de Parceria Agrícola ou Contrato de Arrendamento, conforme o caso, por Propriedade, com as Propriedades Investidas;

(ii) no âmbito do item (i) acima, cada Contrato de Parceria Agrícola ou Contrato de Arrendamento, conforme o caso, celebrado em relação a cada uma das Propriedades e com base na safra de verão (soja) a serem nelas produzidas, deverá ser firmado entre a Cocamar e a respectiva Sociedade Investida, contemplada uma duração de 10 (dez) anos, com uma contraprestação fixada em uma parcela variável entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da produtividade da área, a ser definida conforme cada caso, baseado na área agricultável total da Propriedade, com limite mínimo de 05 (cinco) sacas de soja por hectare por ano, caso a parcela variável seja menor que o limite ora estabelecido;

(iii) a Cocamar obriga-se a fazer uma primeira seleção dentro de sua rede de cooperados (“Cooperados”), de produtores que preferencialmente possuam experiência prévia em sistemas integrados de lavoura e pecuária, portanto, com atuação direta nas cadeias produtivas agroindustriais. Em seguida, a Cocamar deverá apresentar à Regai, dentre os Cooperados, os possíveis produtores rurais para o Projeto, para que, em conjunto, as Partes possam fazer a escolha final dos parceiros;

(iv) a Cocamar e a Regai definirão, com a anuência prévia do Gestor, os termos e condições dos respectivos Contratos de Parceria Agrícola ou Contratos de Arrendamento, conforme o caso, que deverão ser observados e cumpridos pelos Cooperados para fins da implementação do Projeto. O Gestor, quando da concessão de sua anuência prévia nos termos deste item, deverá pautar-se no melhor interesse das Propriedades Investidas do Fundo, em estrito cumprimento aos termos do Regulamento;

(v) a Cocamar obriga-se a promover a substituição dos Cooperados que não estejam cumprindo as regras do Contrato de Parceria Agrícola ou do Contrato de Arrendamento, conforme o caso, as quais serão definidas em conjunto com a Regai. Caso haja alteração dos termos contratados com a substituição de Cooperados, a Cocamar e a Regai deverão buscar a anuência prévia do Gestor para tanto, conforme item (iv) acima, ocasião na qual não será considerado descumprimento contratual por nenhuma das Partes, desde que a substituição dos Cooperados seja feita de forma satisfatória e estritamente em observância aos termos e condições previstos neste Contrato;

(vi) a Cocamar compromete-se a fornecer insumos agrícolas após a devida análise de crédito de cada produtor, obedecendo os critérios estabelecidos em sua política de crédito. As Partes estabelecem que, caso o produtor apresente restrições financeiras, ou outras condições que a Cocamar julgue como fatores de risco à concessão de crédito, ou não apresente às garantias necessárias requeridas, a Cocamar poderá negar o fornecimento ao produtor, sem que isto importe em descumprimento contratual;

(vii) a Cocamar compromete-se a adquirir a produção agropecuária de seus Cooperados, nos termos da Cláusula 1 acima caso as Propriedades sejam localizadas em municípios em que a Cocamar possua unidade de recebimento, ou possua parceria para recebimento de grãos. Se não houver as condições mencionadas anteriormente, a produção deverá ser destinada conforme cada Contrato de Arrendamento e/ou Contrato de Parceria Agrícola a ser firmado;

(viii) a Cocamar e a Regai comprometem-se a realizar um planejamento de 10 (dez) anos para cada Propriedade de titularidade das Propriedades Investidas. Adicionalmente, em uma base anual, será elaborado um planejamento de safra por propriedade. A Regai obriga-se a definir as diretrizes e protocolos técnicos para o sistema de integração lavoura-pecuária, e a Cocamar se obriga a contribuir com o apoio na implementação das práticas, por meio de seus agrônomos e profissionais de campo; e

(ix) quando do desinvestimento do Fundo nas Propriedades Investidas, a Cocamar e a Regai comprometem-se a formalizar, entre si e juntamente com os Cooperados, a rescisão dos Contratos de Parceria Agrícola e/ou dos Contratos de Arrendamento, conforme o caso, celebrados em relação a cada uma das Propriedades de titularidade das Propriedades Investidas, respeitando os prazos e condições estabelecidos em cada Contrato de Arrendamento e/ou Contrato de Parceria Agrícola.

**2.2. Obrigações e Responsabilidades das Partes.** Não obstante as demais obrigações previstas neste Acordo, as Partes comprometem-se a, durante toda a vigência do Contrato.

(i) empenhar todos os esforços necessários para viabilizar a parceria objeto deste Contrato;

(ii) realizar as suas atividades previstas neste Contrato com qualidade, diligência e prudência;

(iii) observar, respeitar e cumprir todas e quaisquer leis, regulamentos e instruções aplicáveis às suas respectivas atividades, bem como as disposições do Regulamento que sejam aplicáveis à consecução da presente parceria;

(iv) comunicar imediatamente à outra Parte qualquer alteração relevante em sua condição financeira, reputacional e/ou operacional que possa afetar o desenvolvimento do Projeto e a parceria objeto deste Contrato;

(v) adotar medidas, controles e diligência que assegurem, durante a consecução do objeto deste Contrato, reputação e imagem ilibadas, devendo comunicar à outra Parte qualquer alteração relevante em sua imagem e/ou reputação que possa afetar o desenvolvimento do Projeto e a parceria acordada neste Contrato;

(vi) manter a outra Parte informada sobre qualquer assunto relevante de seu prévio conhecimento que implique alteração de quaisquer das atividades objeto deste Contrato, especialmente a ocorrência de qualquer processo de falência, recuperação extrajudicial ou judicial ou liquidação;

(vii) pagar, correta e tempestivamente, as suas obrigações trabalhistas e de seguridade social relativas aos seus empregados, assim como encargos, taxas e contribuições referentes aos seus empregados e sua atividade, fornecendo à outra Parte ou às autoridades competentes, sempre que requerido com justificativas plausíveis, cópias dos respectivos recibos e guias para comprovação de regularidade; em caso de qualquer litígio decorrente das suas obrigações trabalhistas e de seguridade social relativas aos seus empregados, manter a outra Parte automaticamente eximida de qualquer responsabilidade; e

(viii) fornecer à outra Parte todas as informações, documentos e outros materiais razoavelmente solicitados e desde que não sigilosos para o bom e fiel cumprimento das suas atividades previstas neste Contrato, sendo certo que caso a outra Parte seja obrigada a apresentar quaisquer informações relacionadas a este Contrato a qualquer autoridade regulatória, administrativa ou judicial, cada Parte se compromete a realizar os melhores esforços para auxiliar a outra Parte a cumprir essa obrigação, fornecendo as informações e documentos que sejam de seu conhecimento ou que estejam em seu poder.

**2.3. Direito de Preferência.** Os Contratos de Parceria Agrícola e/ou os Contratos de Arrendamento, conforme o caso, deverão dispor sobre o direito de preferência da Cocamar na aquisição das Propriedades adquiridas pelas Propriedades Investidas, incluindo os termos, prazo e forma para o exercício de tal direito ("Direito de Preferência"). Caso o Direito de Preferência não seja exercido ou renunciado pela Cocamar nos termos previstos nos respectivos Contratos de Parceria Agrícola e/ou Contratos de Arrendamento, tal direito poderá ser concedido aos respectivos

Cooperados, nos termos dos Contratos de Parceria Agrícola e/ou dos Contratos de Arrendamento, conforme o caso.

### 3. PRAZO E RESCISÃO

**3.1. Prazo.** Este Contrato permanecerá vigente pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato (“Prazo de Vigência”). Na hipótese evento de extensão do prazo de duração do Fundo, nos termos previstos no Regulamento, as Partes poderão, mediante celebração de aditamento por escrito, prorrogar o Prazo de Vigência por período que seja equivalente à extensão do prazo de duração do Fundo.

**3.2. Rescisão Motivada.** A Parte inocente poderá rescindir este Contrato, mediante simples notificação, por escrito, à outra Parte, caso ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

(i) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido através de depósito judicial (quando aplicável) e/ou contestado no prazo legal, ou decretação de falência;

(ii) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela respectiva Parte, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (b) submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial de qualquer das Partes (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela respectiva Parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

(iii) cassação de qualquer licença expedida por órgão oficial que seja obrigatória para a prestação ou continuidade do objeto do presente Contrato;

(iv) cessão ou transferência deste Contrato por uma das Partes sem prévia anuência da outra Parte;

(v) nas hipóteses de descumprimento, por qualquer das Partes, de qualquer das cláusulas do presente Contrato, inclusive de eventuais declarações prestadas, sem prejuízo da indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, apurado por meio de medida judicial própria;

(vi) caso qualquer das Partes, por si ou por qualquer de seus prepostos, pratique atos capazes de comprometer de maneira relevante a imagem pública da Parte inocente;

(vii) a inobservância, por qualquer das Partes, e/ou pelos seus administradores, das Leis Socioambientais (conforme abaixo definido), em especial, sem limitação, a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como o incentivo, de qualquer forma, e/ou condenação judicial ou administrativa relacionada à prostituição, ou utilizar em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, ou ainda que caracterizem assédio moral ou sexual e/ou práticas de atos que importem em discriminação de raça ou gênero;

(viii) qualquer descumprimento, por qualquer das Partes, das normas e obrigações estabelecidas pelas Leis Anticorrupção (conforme abaixo definido), bem como instauração de inquérito por violação das Leis Anticorrupção contra qualquer das Partes ou contra qualquer de seus administradores (conselheiros e diretores), funcionários ou subcontratados, desde que agindo em nome e em benefício de qualquer das Partes, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção;

(ix) questionamento judicial, por qualquer das Partes, sobre a validade, eficácia e/ou exequibilidade deste Contrato, dos Contratos de Parceria Agrícola, do Contrato de Arrendamento ou de quaisquer dos relacionados ao Fundo, bem como de quaisquer das obrigações estabelecidas em referidos instrumentos;

(x) comprovação de que são falsas, nas datas em que foram prestadas, qualquer das declarações prestadas pelas Partes, neste Contrato, nos Contratos de Parceria Agrícola, no Contrato de Arrendamento ou em qualquer outro documento relacionado à parceria objeto deste Contrato; e/ou

(xi) na hipótese de qualquer das Partes tentar ou praticar qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, este Contrato, os Contratos de Parceria Agrícola, os Contratos Arrendamento ou qualquer dos documentos relacionados ao Fundo de que seja parte ou a qualquer das suas respectivas cláusulas.

**3.3.** Na hipótese de descumprimento contratual prevista na Cláusula 3.3(e) acima, por qualquer das Partes, a parte inocente notificará a Parte inadimplente, alertando para o descumprimento do Contrato e intimando a Parte inadimplente a cumprir com a sua obrigação no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de rescisão unilateral.

**3.4.** Na hipótese de ocorrência de intempéries climáticas por 3 (três) safras consecutivas na região das Propriedades, que venham inviabilizar a execução dos Contratos de Parceria Agrícola e/ou dos Contratos Arrendamento, conforme o caso, conforme venha a ser confirmado mediante laudo comprobatório preparado por terceiro especializado (tais como a Secretaria do Estado e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA), o presente instrumento poderá ser rescindido sem ônus para qualquer das Partes, mediante o comunicação por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias

**3.5.** As Partes reconhecem que o presente Contrato é celebrado no âmbito da estruturação e consecução da política de investimentos do Fundo, por meio das Propriedades Investidas, e que as Partes dispenderam investimentos relevantes para fins de desenvolvimento do Projeto e da parceria objeto deste Contrato. Caso qualquer das Partes venha a resilir, imotivadamente, o presente Contrato, a qualquer tempo, referida Parte estará sujeita ao pagamento de multa não compensatória em montante equivalente ao valor pago a título de arrendamento e/ou de parceria agrícola, conforme estabelecido nos respectivos Contratos de Arrendamento e/ou Contratos de Parceria Agrícola, conforme o caso, no ano imediatamente anterior (“Multa”). Caso qualquer das Partes venha a resilir imotivadamente este Contrato nos primeiros 5 (cinco) anos do Projeto, o valor da Multa será dobrado. Em qualquer caso, a Parte que desejará resilir este Contrato imotivadamente, deverá notificar a Parte contrária a respeito da intenção de resilir este Contrato, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis.

**3.5.1.** A multa estabelecida na Cláusula 3.5 acima deverá ser paga pela Parte que pretende resilir imotivadamente este Contrato à Parte contrária, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do envio da notificação prevista na Cláusula 3.4 acima, em conta bancária a ser informada pela Parte inocente.

#### **4. CONFIDENCIALIDADE**

**4.1.** As Partes reconhecem que cada Parte e seus respectivos funcionários e/ou subcontratados (“Parte Receptora”) poderão eventualmente vir a ter acesso a informações exclusivas ou confidenciais da outra Parte (“Parte Reveladora”), de seus respectivos clientes e de quaisquer outros terceiros relativos a operações e negócios da Parte Reveladora no decorrer da realização de atividades contempladas por este Contrato, incluindo, mas não se limitando a, segredos ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas ou jurídicas de contratos, pareceres ou outros documentos da Parte Reveladora contidos em qualquer meio físico ou digital (“Informações Confidenciais”), ficando desde já estabelecido que, caso isso ocorra, (i) as Informações Confidenciais poderão ser divulgadas a sócios, administradores,

procuradores, consultores, prepostos, empregados e subcontratados, atuais ou futuros, da Parte Receptora exclusivamente na medida em que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato (“Representantes”); (ii) a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, da Parte Reveladora; e (iii) as Informações Confidenciais não poderão ser utilizadas para outros fins que não aqueles expressamente definidos neste Contrato.

**4.2.** Caso qualquer das Partes ou qualquer de seus Representantes sejam obrigados, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte, sem prejuízo do atendimento tempestivo à determinação legal ou administrativa, deverá, exceto caso seja impedida em decorrência de determinada ordem judicial ou norma, encaminhar notificação a outra Parte a respeito dessa obrigação, o mais breve possível, de modo que as Partes possam, de comum acordo, tomar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham êxito, deverá ser divulgada somente a Informação Confidencial estritamente necessária à satisfação do dever legal e/ou cumprimento de ordem judicial ou de qualquer autoridade competente de divulgação das informações.

**4.3.** Excluem-se do compromisso de confidencialidade previsto neste Capítulo 4 as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas por qualquer das Partes ou por qualquer de seus Representantes; (ii) que já eram do conhecimento da outra Parte ou de qualquer de seus Representantes antes da divulgação de referida informação em função deste Contrato; e (iii) que foi independente desenvolvida sem a utilização ou referência às Informações Confidenciais, (iv) que sejam consideradas essenciais para a execução dos Contratos de Arrendamento e/ou dos Contratos de Parceria, conforme o caso, com os produtores rurais, desde que não conflitantes com as obrigações de confidencialidade previstas neste Contrato.

**4.4.** O dever de confidencialidade previsto neste Capítulo 4 permanecerá em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o término deste Contrato (o que for mais longo).

## **5. NÃO SOLICITAÇÃO**

**5.1.** As Partes comprometem-se a abster-se de, direta ou indiretamente (i.e., por meio de interpostas pessoas, inclusive), e fazer com que qualquer de suas partes relacionadas abstenham-se de, durante o Prazo de Vigência, persuadir ou tentar atrair

qualquer pessoa empregada ou contratada pela Parte contrária a deixar seu emprego ou terminar seu vínculo contratual com a Parte contrária, por qualquer razão ou fim, devendo, ainda, abster-se de empregar de forma contratual, temporária ou não, assalariada, estatutária ou autônoma, direta ou indiretamente, referidas pessoas, bem como não auxiliar terceiros a contratarem ou empregarem tais pessoas a qualquer título ou fornecer recursos ou qualquer outro tipo de suporte à atividade ou negócio de terceiros, exceto se tais pessoas tiverem sido desligadas por iniciativa da respectiva Parte contrária e desde que transcorridos, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses do seu respectivo desligamento da Parte contrária (“Não Solicitação”).

**5.2.** Sem prejuízo de eventuais perdas e danos e das Partes continuarem obrigadas a cumprir o disposto nesta Cláusula 5 pelo prazo aqui determinado, caso qualquer das Partes descumpra sua obrigação de Não Solicitação estabelecidas na Cláusula acima, a Parte inadimplente deverá pagar à Parte inocente uma multa pecuniária em valor equivalente a 24 (vinte e quatro) meses de remuneração mensal bruta, valores estes corrigidos até a data do pagamento das multas aqui previstas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na ausência dele, outro índice escolhido de comum acordo entre as Partes. As Partes concordam, adicionalmente, que, com relação à Não Solicitação, caso a Parte inadimplente cure o descumprimento verificado às obrigações de Não Solicitação em até 15 (quinze) dias de notificação da Parte inocente neste sentido, nenhuma multa será aplicável para a situação de descumprimento específica que tiver sido remediada.

## **6. INDENIZAÇÃO**

**6.1.** Cada Parte (“Parte Indenizadora”) obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a defender, indenizar e manter a outra Parte (“Parte Indenizada”) indene em decorrência de qualquer perda, dano e/ou prejuízo que eventualmente venha a ser causado pela Parte Indenizadora, seus sócios, administradores, empregados, funcionários, prestadores de serviços e/ou terceiros subcontratados, em decorrência das atividades desempenhadas no âmbito deste Contrato, bem como por qualquer descumprimento das disposições do Regulamento, conforme aplicáveis a cada Parte.

**6.2.** A obrigação da Parte Indenizadora de defender, indenizar e manter a Parte Indenizada indene será aplicável a qualquer processo, reclamação ou qualquer demanda, de qualquer natureza, formulada por qualquer terceiro, excetuando-se processos administrativos instaurados por quaisquer autoridades competentes e/ou por órgãos de defesa do consumidor em face da Parte Indenizada.

**6.3.** A obrigação prevista neste Capítulo 5 subsistirá mesmo após o término deste Contrato, seja em decorrência de decurso de prazo, vencimento antecipado e/ou qualquer outro motivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do término deste Contrato.

**6.4.** As Partes acordam que o dever de indenizar de que trata este Capítulo 5 somente será devido após o trânsito em julgado da ação que houver determinado o pagamento de recursos pela Parte Indenizada. Até que o trânsito em julgado ocorra, nenhum valor será devido pela Parte Indenizadora à Parte Indenizada.

**6.5.** Caso qualquer das Partes venha a ser citada, intimada ou notificada no âmbito de ações e procedimentos administrativos ou judiciais ("Parte Citada") em decorrência de fatos ou atos, comissivos ou omissivos, atribuíveis à outra Parte ("Parte Responsável"), de acordo com as responsabilidades assumidas por cada uma das Partes no presente Contrato, a Parte Responsável, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se a requerer sua inclusão no polo passivo da respectiva demanda, na condição de litisconsorte ou assistente da Parte Citada, em conformidade com o disposto nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, as respectivas demandas serão conduzidas sob orientação direta da Parte Responsável, a quem competirá selecionar, às suas próprias expensas, os advogados a serem constituídos procuradores de ambas as Partes, cabendo a tais advogados, dentre outras responsabilidades próprias ao *munus* da advocacia, apresentar e conduzir o processamento de defesas, respostas, contestações, recursos, postulações, requisições, além de recomendar e patrocinar quaisquer outras medidas judiciais que se afigurem necessárias à preservação dos interesses de ambas as Partes, no âmbito de qualquer de tais ações ou procedimentos.

**6.6.** Para fins do disposto na Cláusula 5.5 acima, a Parte Citada se obriga a notificar a Parte Responsável dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas contadas do efetivo recebimento citação, intimação ou notificação.

**6.6.1.** As Partes, desde já, comprometem-se a envidar seus melhores esforços para o atingimento de consenso quanto à medida de defesa a ser adotada em relação a tal ação ou procedimento. A Parte Citada não deverá pagar qualquer importância no âmbito de tal ação ou procedimento sem o consentimento prévio e por escrito da Parte Responsável, salvo se tal pagamento decorrer de determinação judicial irrecorrível ou que deva ser observada dentro de um prazo exíguo. Desde que a Parte Responsável não tenha sido citada, intimada ou notificada a respeito da respectiva ação ou procedimento por outros meios, a ausência de envio de notificação no prazo indicado na Cláusula 5.6 acima isentará a Parte Responsável de qualquer obrigação quanto a condenações, custos e despesas eventualmente decorrentes da ação ou do

procedimento que venha a ser considerado, arcando a Parte Citada que houver deixado de proceder à notificação arcar com todos os ônus decorrentes e ou relacionados à concepção, elaboração e implementação de estratégias e mecanismos de defesa eficazes e pontuais.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Relacionamento entre as Partes. As Partes neste ato declaram que estão agindo de forma independente. O relacionamento contratual aqui acordado não será interpretado como *joint venture*, associação, representação, parceria ou relacionamento de qualquer natureza que não o de parceria comercial aqui pactuado.

7.2. Prevenção à Lavagem de dinheiro e Anticorrupção. As Partes estão obrigadas a cumprir, na medida de suas respectivas atribuições, o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, com o objetivo de prevenir e combater atividades relacionadas a crimes de “lavagem de dinheiro”, ou a ocultação de bens, direitos e valores identificados por tais normativos, e, na medida de suas respectivas obrigações, não realizar, oferecer, prometer, autorizar, dar, aceitar ou receber direta ou indiretamente subornos ou quaisquer outros pagamentos similares que possam violar quaisquer disposições presentes em dispositivo legal ou regulatório nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, ou contra o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos do Decreto-Lei nº 2.848/1940, das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, do U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 (FCPA) e do UK Bribery Act 2010, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável que implemente o OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, conforme aplicáveis, o Código Penal Brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) (“Leis Anticorrupção”). Para os fins deste Contrato, suborno ou corrupção são entendidos como qualquer vantagem, financeira ou não, oferecida, prometida, autorizada, implementada ou direta ou indiretamente recebida ou dada a outra pessoa, independentemente do exercício de serviço público, com a finalidade de se obter qualquer tipo de vantagem ilícita ou não consistente com a atividade desenvolvida;

**6.2.1** As Partes declaram e garantem que não estão envolvidos ou irão se envolver, direta ou indiretamente, por seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, subcontratados, parte relacionada, durante a vigência do Contrato, em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das Leis Anticorrupção.

**6.2.2** As Partes declaram e garantem que não se encontram, assim como seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, direta ou indiretamente, (i) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (ii) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; (iii) listado em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; (iv) sujeito a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e (v) banido ou impedido, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental;

**6.2.3** O não cumprimento pelas Partes das Leis Anticorrupção e/ou políticas anticorrupção será considerada numa infração grave a este Contrato e conferirá à Parte contrária o direito de, agindo de boa-fé, declarar rescindido imediatamente o presente Contrato, sem qualquer ônus de penalidade, sendo a parte infratora responsável por perdas e danos, nos termos da lei aplicável;

**6.2.4** As Partes declaram que, direta ou indiretamente, não ofereceram, prometeram, pagaram ou autorizaram o pagamento em dinheiro, deram ou concordaram em dar presentes ou qualquer coisa de valor e, durante a vigência deste Contrato, não irão ofertar, prometer pagar ou autorizar o pagamento em dinheiro, dar ou concordar em dar presentes ou qualquer coisa de valor a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, com o objetivo de beneficiar ilicitamente a outra parte e/ou seus negócios

**7.3. Propriedade Intelectual.** As Partes declaram e reconhecem que cada Parte é a titular da Propriedade Intelectual desenvolvida e concebida antes da vigência deste Contrato, bem como que cada Parte será titular de toda a Propriedade Intelectual desenvolvida individualmente durante a vigência deste Contrato. No caso de haver desenvolvimento conjunto, pelas Partes, de Propriedade Intelectual, durante a vigência e no contexto deste Contrato, as Partes firmarão, por escrito, as condições e os termos desse desenvolvimento e, caso não seja firmado nenhum acordo nesse sentido, entender-se-á que ambas as Partes serão co-titulares tão apenas da parte de Propriedade Intelectual desenvolvida conjuntamente, mantendo-se a titularidade de cada uma delas em relação à Propriedade Intelectual original. Para fins deste Contrato, "Propriedade Intelectual" significa toda e qualquer patente, desenho industrial, modelos

de utilidade, invenções, direitos autorais ou direitos conexos, marcas comerciais e de serviços, nomes comerciais e nomes de domínio, software, direitos de autor, imagem, fundo de comércio, know-how, segredos comerciais e todos os demais direitos de propriedade intelectual, registráveis ou não, e incluindo todos os pedidos e direitos para requerer e conceder, renovações ou extensões de, e direitos para reivindicar prioridade, tais direitos e todos os direitos semelhantes ou equivalentes ou formas de proteção que subsista ou subsistirá, em qualquer parte do mundo.

**7.4. Leis Socioambientais.** As Partes, suas afiliadas e quaisquer de seus conselheiros, administradores, funcionários, agentes e terceiros (estes últimos, desde que atuando no exercício de suas funções em seu benefício) estão obrigados a cumprir, na medida de suas respectivas atribuições, o disposto nas a legislação e regulamentação trabalhista, social, previdenciária, ambiental, inclusive aquela pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente e Resoluções do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente e demais legislações e regulamentações ambientais supletivas aplicáveis e as demais legislações supletivas de cunho trabalhista (em conjunto com as leis que versam sobre qualquer tipo de discriminação, trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo, incentivo à prostituição, direitos da população indígena e crime ambiental), bem como às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social ("Leis Socioambientais");

**6.4.1** As Partes declaram e garantem que não estão envolvidos ou irão se envolver, direta ou indiretamente, por seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou adonistas, assessores, consultores, subcontratados, parte relacionada, durante a vigência do Contrato, em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das Leis Socioambientais.

**7.5. Compliance.** As Partes deverão cumprir todas as leis de combate ao suborno e à corrupção aplicáveis, assim como garantir que elas sejam cumpridas por seus subcontratados e funcionários. A violação desta Cláusula constituirá uma violação material deste Contrato.

**7.6. Acordo Integral.** Este Contrato vinculará e aproveitará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, ficando estabelecido que nem o presente Contrato, nem quaisquer dos direitos, interesses ou obrigações aqui previstos, poderão ser cedidos por qualquer das Partes, sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

7.7. Alterações. O Contrato não poderá ser alterado, aditado, cedido, complementado ou modificado de outra forma, salvo se a alteração for efetuada por meio de instrumento por escrito e assinado por ambas as Partes.

7.8. Cessão. Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos e obrigações aqui estabelecidos, sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte. Não obstante o acima exposto, qualquer Parte poderá, contudo, ceder ou transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, a qualquer de suas afiliadas, controladoras ou controladas, sem o consentimento da outra Parte, sujeito à finalização das exigências razoáveis de investigação da Parte não cedente (inclusive, mas não limitado, a investigação anticorrupção).

7.9. Inexequibilidade de cláusula. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida, ilegal ou inexigível nos termos da legislação aplicável, essa disposição somente será considerada ineficaz na medida da referida invalidez, ilegalidade ou inexigibilidade e não afetará quaisquer outras disposições deste Contrato ou a validade, legalidade ou exigibilidade de tal disposição em qualquer outra jurisdição. Na medida em que a legislação aplicável o permita, as Partes negociarão de boa fé e aditarão este Contrato, a fim de substituir qualquer disposição por uma nova disposição válida, efetiva e vinculante que reflita o seu objetivo inicial

7.10. Comunicações. Quaisquer notificações ou outras comunicações nos termos deste Contrato devem ser feitas por escrito e entregues por carta registrada, com aviso de recebimento, ou transmitida por fax ou e-mail, com aviso de recebimento, para o endereço a seguir:

Se para a Regai:

**REGAI NEGÓCIOS DE IMPACTO LTDA.**

Rua Pais Leme, nº 215, conjunto 406, CEP 05424-150

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

E-mail: [vitor@regai.com.br](mailto:vitor@regai.com.br)

A/C: Vitor Akkerman Aronis

Se para a Cocamar:

**COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**

Estrada Oswaldo de Moraes Corrêa, nº 1.000, CEP 87065-590

Cidade de Maringá, Estado do Paraná

E-mail: [renato.watanabe@cocamar.com.br](mailto:renato.watanabe@cocamar.com.br)

A/C: Renato Watanabe

Se para o Fundo:

**ADMINISTRADOR**

A/C: Área de Administração Fiduciária

**TRIOUS CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Conjuntos 211 e 213, Torre 1, Capital Building –  
Cidade Jardim Corporate Center, Cidade Jardim,  
E-mail: [rubens.cardoso@triuscapital.com](mailto:rubens.cardoso@triuscapital.com), [ricardo.collier@triuscapital.com](mailto:ricardo.collier@triuscapital.com)

**6.10.1.** Quaisquer notificações ou outras comunicações feitas nos termos deste Contrato serão consideradas válidas e recebidas na data de recebimento, conforme comprovado por uma via assinada pelo destinatário ou aviso de recebimento, conforme o caso.

**7.11.** Independência das Cláusulas. A invalidade, nulidade ou inexecutabilidade parcial ou total de qualquer disposição deste Contrato não afetará suas demais disposições, que permanecerão em pleno vigor e efeito.

**7.12.** Irrevogabilidade e Irretratabilidade. O Contrato, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obriga as Partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, sendo suscetível de término contratual nas hipóteses previstas.

**7.13.** Marcas. De nenhuma maneira este Contrato poderá ser interpretado como uma cessão permanente de marcas de propriedade das Partes, ou mesmo uma autorização permanente do uso dessas marcas. A Regai poderá divulgar a parceria, objeto deste Contrato, nos materiais de divulgação de suas atividades, referindo-se à Cocamar como parceiro técnico, com apresentação de seu logo, de acordo com o manual de uso de sua marca.

**7.14.** Renúncia. Qualquer omissão ou tolerância, de qualquer das Partes, em exigir o estrito cumprimento de qualquer cláusula, condição ou obrigação prevista neste Contrato, ou em exercer qualquer direito decorrente deste Contrato, não constituirá novação ou renúncia, não afetará seu direito de exercê-lo a qualquer tempo, bem como não liberará, desonerará ou de qualquer modo afetará ou prejudicará essas mesmas cláusulas e condições, que permanecerão inalteradas.

**7.15. Tributos.** Todos os tributos, despesas e encargos que recaem ou venham eventualmente a recair sobre o objeto deste Contrato serão de responsabilidade do respectivo sujeito passivo da obrigação, tal como a legislação aplicável determinar.

## **8. LEI DE REGÊNCIA E FORO**

**8.1.** Este Contrato será regido pelas leis da República Federativa do Brasil, e qualquer disputa deverá ser dirimida no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de 2025.

*[restante da página intencionalmente deixado em branco]*

*Esta*

Nome:

RG:

**MINUTA SUJEITA A REVISÃO JURÍDICA**